



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.485 - SP (2017/0224944-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MUNICIPIO DE TABOAO DA SERRA
PROCURADOR : LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA E OUTRO(S) - SP123358
RECORRIDO : STUDIO DESIGN COMÉRCIO PLANEJAMENTOS E
CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP119157

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973 E DO ART. 1.022, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ART. 18, III, "A", DA LEI 6.766/1979. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 278 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 193/2009. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil/1973 e ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil/2015 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. A alegação de afronta ao 18, III, "a", da Lei 6.766/1979, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*. Incide a Súmula 211/STJ porque, para que se tenha por atendido o requisito do prequestionamento, é indispensável também a emissão de juízo de valor sobre a matéria.

3. No tocante à presumida violação do art. 278 da Lei Complementar Municipal 193/2009, pontuo que, conforme a redação do art. 105, III, "a", da CF/88, somente tem cabimento a interposição de Recurso Especial contra decisão que contrariar ou negar vigência a lei federal, não se enquadrando nesse conceito dispositivo de legislação local, tampouco regramento de ordem infralegal. Incide, portanto, o teor da Súmula 280/STF.

4. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

Brasília, 16 de novembro de 2017(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.485 - SP (2017/0224944-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA**
PROCURADOR : **LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA E OUTRO(S) - SP123358**
RECORRIDO : **STUDIO DESIGN COMÉRCIO PLANEJAMENTOS E**
CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : **PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP119157**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte (fl. 208, e-STJ):

APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA LOTEAMENTO INSCRIÇÃO CADASTRAL INDIVIDUALIZADA CONDICIONADA À QUITAÇÃO PRÉVIA DE TRIBUTOS PENDENTES ILEGALIDADE CARACTERIZADA EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO DE COBRANÇA Meio coercitivo vedado pelas súmulas 70, 323 e 547 do STF Fazenda Municipal dispõe de meio processual adequado para a cobrança do seu crédito tributário Ato administrativo que deve se limitar ao exame da regularidade formal do parcelamento e não pode condicionar a inscrição cadastral de cada lote à prévia quitação dos tributos pendentes, sob pena de configuração de abuso de direito Ordem concedida. Ratificação da sentença (artigo 252 do Regimento Interno/2009), com acréscimo de fundamentação - Apelação não provida.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados nos seguintes termos (fl. 219, e-STJ):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Inscrição cadastral individualizada - Loteamento - Quitação prévia de débitos tributários municipais - Alegação de que o acórdão embargado apresenta omissão Não ocorrência - Questões levantadas nos autos que foram examinadas sob todos os ângulos pela Câmara julgadora - Pretensão de reapreciação da matéria julgada Inviabilidade Observância dos limites do art. 535 do CPC/1973 (ou art. 1022 do NCPC), mesmo para fins de prequestionamento - Embargos rejeitados.

Em suas razões, o recorrente alega que houve, além de divergência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial, violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil/1973, do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil/2015, do art. 18, III, "a", da Lei 6.766/1979 e do art. 278 da Lei Complementar Municipal 193/2009, sob o argumento de que "o ato impugnado está amparado na legislação municipal que trata do assunto, que não está em desacordo com a Constituição da República" (fl. 233 e-STJ).

Sem contrarrazões, conforme fl. 235, e-STJ.

O Recurso Especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem (fls. 240-241, e-STJ).

Por decisão proferida no AREsp 1.171.368/SP, determinei a conversão do Agravo para o presente recurso (fl. 262, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.485 - SP (2017/0224944-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.10.2017.

Tenho que a irresignação não merece prosperar.

Primeiramente, o insurgente sustenta que o art. 535, II, do Código de Processo Civil/1973 e o art. 1.022, II, do Código de Processo Civil/2015 foram violados, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. (...) *DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF.* (...)

(...)

II - *A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.*

(...)

(AgInt no REsp 1630011/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/03/2017, grifei).

RECURSO ESPECIAL (...) *VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973, DO ART. 1.022 DO CPC/2015 E DOS ARTS. 151, III, E 174 DO CTN. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.* (...)

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973, ao art. 1.022 do CPC/2015 e aos arts. 151, III, e 174 do Código Tributário Nacional quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

(...)

(REsp 1652761/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/04/2017).

Além disso, observo que o Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor sobre as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questões jurídicas levantadas em torno do art. 18, III, "a", da Lei 6.766/1979.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. (...) VIOLAÇÃO DOS ARTS. 4º E 5º DA LINBD E 126 E 127 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (...)

(...)

2. *As matérias referentes aos arts. 4º e 5º da LINBD e 126 e 127 do CPC/73 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merecem ser apreciados, nos termos do que preceituam as Súmulas 211 desta Corte e 282 do Supremo Tribunal Federal.*

(...)

(AgInt no AREsp 942.158/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/10/2016, grifei).

PROCESSUAL CIVIL (...) ART. 520 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...)

(...)

2. *A alegação de afronta ao art. 520 do Código de Processo Civil/1973, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Incide a Súmula 211/STJ porque, para que se tenha por atendido o requisito do prequestionamento é indispensável também a emissão de juízo de valor sobre a matéria.*

(...)

(AgInt no AREsp 894.074/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2016, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. (...) NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOR ORIGEM. SÚMULA 211 DO STJ.

(...)

2. *Nos termos da Súmula 211 desta Corte, a ausência de prequestionamento impede a admissibilidade do especial, o que se observa com relação ao tema alusivo à violação ao art. 15, § 1º, do DL n. 3.365/1941, que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciado pela Corte local, não tendo havido a interposição do apelo nobre por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973.*

3. *Agravo regimental não provido.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 161.728/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/04/2016, grifei).

No tocante à suposta violação do art. 278 da Lei Complementar Municipal 193/2009, pontuo que, conforme a redação do art. 105, III, "a", da CF/88, somente tem cabimento a interposição de Recurso Especial contra decisão que contrariar ou negar vigência a lei federal, não se enquadrando nesse conceito dispositivos de legislação local, tampouco regramentos de ordem infralegal. Incide, no presente caso, o teor da Súmula 280/STF. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. (...). SUPOSTA VIOLAÇÃO DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. (...)

(...)

2. O recurso especial não comporta conhecimento quanto à alegação de que o acórdão recorrido supostamente contrariou dispositivos das Leis Municipais 455/1999 e 181/1994 do Município de Belmonte e da Lei Orgânica do Município de Belmonte de 1994, uma vez que não se inserem no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. Incidência da Súmula 280/STF.

(...)

(AgRg no AREsp 781.281/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 16/11/2015, grifei).

Por fim, o Tribunal de origem consignou (fls. 209-210, e-STJ):

O Estado dispõe de meios próprios para cobrar seus créditos tributários por meio de execuções fiscais, e se o contribuinte agir em desconformidade com a legislação tributária, haverá a imposição de penalidades cabíveis, já previamente definidas, sendo pacífico o entendimento de ser inconstitucional a utilização de medidas coercitivas para compelir o contribuinte ao pagamento de tributos.

O procedimento adotado pelo Município, de condicionar a inscrição cadastral de cada unidade de loteamento ao pagamento prévio de tributos pendentes, é ilegal e abusivo, visto que constitui meio coercitivo para cobrança de tributo, vedado pelas súmulas 70, 323 e 547 do C. Supremo Tribunal Federal.

(...)

Uma vez que a pendência de tributos municipais era o único óbice para a efetivação das inscrições cadastrais das unidades do loteamento perante a Municipalidade, resta evidente que era mesmo o caso de concessão da segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Desse modo, inviável o acolhimento da reivindicação do recorrente, em sentido contrário, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0224944-8

REsp 1.703.485 / SP

Números Origem: 10021688620148260609 20160000242699 20160000410054

PAUTA: 16/11/2017

JULGADO: 16/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE TABOAO DA SERRA
PROCURADOR : LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA E OUTRO(S) - SP123358
RECORRIDO : STUDIO DESIGN COMÉRCIO PLANEJAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP119157

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.